



PARECER N. 23.410

Processo n. 000524-02.00/23-4

Processo de Contas Anuais dos Administradores do Executivo Municipal de **Jóia**, referente ao exercício de **2023**. Senhor **Adriano Marangon de Lima – Parecer Favorável com ressalvas**. Falhas formais e de controle interno. Recomendação e Determinação. Senhor **Vasco Isidro Pillatt – Parecer Favorável**. Inexistência de falhas.

**A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul**, reunida em Sessão Ordinária de 26 de agosto de 2025, em cumprimento ao disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 31 da Constituição Federal e artigo 71 da Constituição Estadual;

– considerando o contido no Processo n. **000524-02.00/23-4**, de Contas Anuais dos Administradores do Executivo Municipal de **Jóia**, Senhores **Adriano Marangon de Lima e Vasco Isidro Pillatt**, referente ao exercício de **2023**;

– Quanto ao Administrador, Senhor **Adriano Marangon de Lima**:

– considerando o fato de o Balanço-Geral da Administração Municipal e demais documentos que integram o referido Processo de Contas Anuais, no período de sua responsabilidade, conterem tão somente falhas de natureza formal, não prejudiciais ao erário, bem como outras de controle interno, decorrentes de deficiências materiais ou humanas da Entidade, devidamente comprovadas nos autos, as quais, na sua globalidade, não comprometem as contas em seu conjunto, embora ensejem recomendação e determinação no sentido de sua correção para os exercícios subsequentes;

**Decide:**

– **Emitir**, por unanimidade, **Parecer Favorável com ressalvas** à aprovação das Contas Anuais do Administrador do Executivo Municipal de **Jóia**, correspondentes ao exercício de **2023**, gestão do Senhor **Adriano Marangon de Lima**, forte no inciso II do artigo 75 do Regimento Interno deste Tribunal e nos artigos 2º e 3º da Resolução n. 1.142/2021, **recomendando ao atual Gestor** que adote providências de modo a prevenir ocorrências como as apontadas nestes autos, especialmente quanto aos apontes 8.2.1, 8.3.2 e 10.1.5; e **determinando ao atual Administrador**, com fulcro no artigo 71, inciso IX, da Constituição Brasileira, que adote providências objetivando o equilíbrio atuarial (item 6.4.1), bem como compute como despesas de pessoal aquelas dizes à Atenção Básica (5.3.2);

LIDO EM PLENÁRIO

Sessão

Presidente

Secretário

TC-08.1



**Continuação do Parecer n. 23.410**

– Quanto ao Administrador, Senhor **Vasco Isidro Pillatt**:

– considerando o fato de o Balanço-Geral da Administração Municipal e os demais documentos que integram o referido Processo de Contas Anuais, no período de sua responsabilidade, demonstrarem a inexistência de falhas;

**Decide:**

– **Emitir**, por unanimidade, **Parecer Favorável** à aprovação das Contas Anuais do Administrador do Executivo Municipal de **Jóia**, correspondentes ao exercício de **2023**, gestão do Senhor **Vasco Isidro Pillatt**, com base no inciso I do artigo 75 do Regimento Interno deste Tribunal;

– **Encaminhar** o presente parecer, bem como os autos que embasaram o exame técnico procedido, à Câmara Municipal de Vereadores, para os fins de julgamento estatuído no parágrafo 2º do artigo 31 da Constituição Federal.

Sala Virtual,  
26 de agosto de 2025.

**Presidente**

**CONSELHEIRO ESTILAC MARTINS RODRIGUES XAVIER**

**Relatora**

**CONSELHEIRA-SUBSTITUTA LETÍCIA AYRES RAMOS**

**CONSELHEIRA-SUBSTITUTA DANIELA ZAGO GONÇALVES DA CUNDA**

**Estive presente:**

**PROCURADORA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS,  
DOUTORA FERNANDA ISMAEL**